

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2012 (nº 2.285, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Junior, *que dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.*

SF/16320.73162-90

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2012, que “dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias”, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e sua redação final foi aprovada pela CCJC em 3 de julho de 2012.

Encaminhado ao Senado Federal em 17 de julho de 2012, o projeto foi distribuído, em 1º de agosto de 2012, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e a esta Comissão, à qual cabe a decisão terminativa.

Em 7 de abril de 2016, a CRE adotou parecer pela aprovação do projeto com uma emenda.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias pelos Municípios.

Tais brigadas exerçerão atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

O projeto proíbe a remuneração dos integrantes das brigadas com recursos do erário, porém, atribui ao Município a responsabilidade de disponibilizar, a título precário, isto é, de modo não definitivo, os materiais e as instalações a serem usados pelas brigadas.

Os Municípios poderão formalizar convênios com o Estado e com a iniciativa privada, a fim de prover as brigadas com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Em cada Estado, lei estadual estipulará normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas. Já o Comando do Corpo de Bombeiros Militar será responsável pela orientação técnica, supervisão e fiscalização das brigadas.

Segundo argumenta o autor em sua justificação, os moradores de várias cidades e vilas afastadas dos grandes centros urbanos tornam-se vulneráveis a toda sorte de sinistros e às trágicas consequências dos desastres naturais, por habitarem locais distantes e desprovidos, em razão da insuficiência de recursos públicos, de destacamentos locais dos Corpos de Bombeiros Militares, ficando, assim, privados de um socorro rápido e eficaz.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante os incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e corpos de bombeiros militares.

De acordo com o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre defesa civil.

Ademais, o projeto se harmoniza com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)*.



SF/16320.73162-90

O inciso XV do art. 8º dessa lei prevê, como uma das competências dos Municípios, *estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas.*

Além disso, o parágrafo único do art. 11 da Lei permite a participação no SINPDEC das organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Por último, o inciso IV do art. 18 da Lei considera agentes de proteção e defesa civil os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

O projeto também é compatível com a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.*

O inciso VI do § 7º do art. 3º-A dessa Lei inclui, como elemento a ser considerado no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, o cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres.

O projeto dispõe na sua ementa e no corpo do seu texto sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias. Ocorre que as atividades que serão desempenhadas por esses voluntários não serão restritivas a incêndio. Desse modo, passa-se para a denominação para brigadas voluntárias.

O §1º do art. 1º do Projeto em tela veda a remuneração do voluntário com recursos públicos. Para evitar maiores controvérsias, mesmo com a publicação da Lei nº 9.608/98 (Lei do Voluntariado) estende-se a vedação da remuneração com qualquer tipo de recurso, seja ele público ou privado.



SF/16320.73162-90

O art. 3^a do PLS nº 71, de 2012, também merece reparo, pois prevê uma lei estadual sobre o tema, sem a existência de lei complementar para se delegar aos Estados parcela da competência legislativa da União, nos termos do parágrafo único do art. 22 da CF. Nesse sentido, apresenta-se emenda para corrigir a constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno, porque possibilita um maior atendimento da população quanto à prevenção e combate a incêndios e à defesa civil.

O autor argumenta que países como Chile, Estados Unidos e Alemanha têm alcançado bons resultados com as brigadas de incêndio voluntárias.

No Brasil, segundo estudo feito há alguns anos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), apenas 11% das cidades contavam com unidades dos Corpos de Bombeiros Militares. A situação era mais grave em Estados como Tocantins, onde apenas 3,6% dos Municípios contavam com contingentes de bombeiros militares.

As brigadas de incêndio voluntárias poderiam ter salvado muitas vidas em inúmeras ocasiões, tais como nos deslizamentos de terra em Angra dos Reis/RJ, no início de 2010, em que 53 pessoas morreram; nos deslizamentos de terra em Niterói/RJ, em abril de 2010, em que 56 pessoas morreram; no incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, em janeiro de 2013, em que 242 pessoas morreram; ou ainda nas enchentes e deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro/RJ, em janeiro de 2011, em que 905 pessoas morreram.

Na prática, diversas cidades, principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina já possuem bombeiros voluntários.

Vale ressaltar que bombeiro voluntário nada tem a ver com bombeiro civil, profissional contratado por empresas privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista para trabalhar na prevenção e combate a incêndios, conforme a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre a profissão de bombeiro civil*.

Com relação à Emenda nº 1 - CRE, seu objetivo é evitar problemas como sequelas em vítimas ocasionadas por socorro inadequado prestado por

SF/16320.73162-90
|||||

voluntários sem treinamento suficiente, ou falta de padronização das brigadas voluntárias, que poderiam adotar procedimentos conflitantes com as práticas preconizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, ou ainda incapacidade financeira de muitos Municípios de arcar com os custos de aquisição e manutenção de materiais e equipamentos necessários à atividade de prevenção e combate a incêndios.

A ideia é que o município que não possua unidade de Corpo de Bombeiros Militar, nem seja atendido por unidade de Município vizinho, celebre convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado para organizar suas brigadas de incêndio voluntárias.

Com isso, o Corpo de Bombeiros Militar seria responsável pela coordenação das atividades, pelo treinamento dos voluntários e pela cessão dos materiais e equipamentos.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2012, com a Emenda nº 1 – CRE, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 71, DE 2012

Dispõe sobre a organização de brigadas voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os Municípios poderão organizar brigadas voluntárias, incumbindo a elas exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar e do respectivo Estado.

§1º É vedada remuneração aos integrantes das brigadas voluntárias pelo exercício de suas atribuições específicas.



SF/16320.73162-90

§2º Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município

Art. 2º Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, para prover as brigadas voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento

Art. 3º A orientação técnica, a supervisão e a fiscalização das brigadas voluntárias caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16320.73162-90